

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 12/2018, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Institui o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto de Maxaranguape definindo os critérios a serem aplicados pelo SAAE e as condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

O (A) Senhor (a) LUIZ EDUARDO BENTO DA SILVA, Prefeito (a) do Município de Maxaranguape, localizado no estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela art. 101, I, a, b e c, Lei Orgânica do Município, pelo artigo 18 da Lei Municipal nº 768/2017, de 10 de janeiro de 2017 e pelo art. 8º, VI, da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

DECRETA:

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE MAXARANGUAPE

TÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto, administrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, do Município de Maxaranguape (SAAE), e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, parcelamento de dívidas, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que seguem:

I - Acréscimo ou multa – Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

II - Agrupamento de edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

III - Caixa piezométrica ou tubo piezométrico - Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;

IV - Consumidor factível – Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo;

V - Consumidor potencial – Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços;

VI - Interrupção no fornecimento de água – Interrupção, por parte do SAAE, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;

VII - Derivação ou ramal predial de água – É a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro do SAAE;

VIII - Derivação ou ramal predial de esgoto – É a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;

IX - Despejo industrial – Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

X - Economia – É todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou usado independentemente, que utiliza água pelas instalações privativas ou coletivas, para uma determinada finalidade lucrativa ou não;

XI - Esgoto ou despejo – Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XII - Esgoto sanitário – Despejo líquido constituído de esgotos doméstico e industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

XIII - Excesso de consumo – Todo consumo de água que exceder o consumo básico;

XIV - Extravasor ou ladrão – Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XV - Fossa séptica – Unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

XVI - Fossa absorvente – Unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

XVII - Hidrante – Aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio;

XVIII - Hidrômetro – Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XIX - Ligação clandestina – Ligação de imóvel à rede de distribuição de água e/ou coletora de esgoto, sem autorização do SAAE;

XX - Ligação predial de água e/ou esgoto – É o ato de ligar a derivação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto;

XXI - Limitador de consumo – Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

XXII - Peça de derivação (colar de tomada) – Dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;

XXIII - Registro do SAAE ou registro externo – É o registro de uso e de propriedade do SAAE, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;

XXIV - Reservatório domiciliar – Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público;

XXV - Sistema de abastecimento de água – Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações destinados ao abastecimento de água;

XXVI - Sistema de esgoto – Conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias e demais instalações destinadas ao esgotamento dos esgotos sanitários;

XXVII - Supressão da derivação – Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do SAAE com o usuário, em decorrência de infração às normas do SAAE;

XXVIII - Tarifas – Conjunto de preços estabelecidos pelo SAAE, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário;

XXIX - Valor da ligação ou religação – Valor estipulado pelo SAAE para cobrar pela ligação de água ou de esgoto, ou pela sua religação;

XXX - Tarifa mínima – Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do SAAE, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional;

XXXI - Usuário ou consumidor – Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água e/ou esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;

XXXII - Válvula de flutuador ou bóia – É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maxaranguape exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Maxaranguape e fazer cumprir todas condições e normas estabelecidas na lei, neste Regulamento e nas normas complementares, expedidas pelo Diretor do SAAE, por meio de portaria.

§ 1º O assentamento de canalizações e coletores e a instalação de equipamentos e a execução de derivações serão efetuados pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

§ 2º As canalizações e coletores, as derivações e as instalações assim construídos integram o patrimônio do SAAE.

§ 3º A operação e manutenção dos sistemas de água e de esgoto, compreendendo todas as suas instalações, são de competência do SAAE, podendo ser objeto de delegação, contratação, parceria ou convênio.

Art. 4º Nenhuma construção relativa a sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto, situada na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele elaborado ou aprovado.

§ 1º O projeto deverá incluir as especificações executivas e não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia autorização do SAAE.

§ 2º Quando executadas por terceiros devidamente autorizados, as obras estarão sujeitas a fiscalizadas pelo SAAE, mesmo que delas o SAAE não participe financeiramente.

TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTO

CAPÍTULO I - DAS REDES DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 5º As canalizações de água e os coletores de esgoto serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao SAAE decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidoras e coletora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 6º Os órgãos da administração direta e indireta federais e estaduais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

§1º No caso de interesse de pessoa jurídica de direito público do Município de Maxaranguape, as despesas referidas neste artigo poderão ser objeto de pactuação, mediante convênio específico.

§2º No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 7º Os danos causados em canalizações, coletores, ou em outras instalações dos sistemas de água e de esgoto, serão reparados pelo SAAE às expensas do autor, que ficará sujeito às multas administrativas previstas neste Regulamento, além de persecução cível e criminal, quando cabíveis.

Art. 8º Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo único. Havendo viabilidade técnica, econômica e razões de interesse social os custos referidos neste artigo poderão ser suportados total ou parcialmente pelo SAAE.

Art. 9º A critério do SAAE, poderão ser implantadas redes de distribuição de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos, sendo que, quando se tratar de redes coletoras de esgoto, a sua implantação dependerá da definição do greide por parte da municipalidade.

Art. 10. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11. É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptoras de esgoto.

CAPÍTULO II - DOS LOTEAMENTOS

Art. 12. Em todo projeto de loteamento o SAAE deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 13. Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.

§ 1º O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do SAAE.

§ 2º As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 14. Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sujeitos à fiscalização do SAAE.

Art. 15. Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.

Art. 16. A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletora de esgoto será executada pelo SAAE e custeadas pelo beneficiário, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo único. Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo SAAE às expensas do interessado.

Art. 17. Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo são automaticamente incorporados ao patrimônio do SAAE.

CAPÍTULO III - DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 18. Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos, observado o disposto neste capítulo.

Art. 19. Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados, observado o disposto no §2º do artigo 4º deste Regulamento.

Art. 20. Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água e de esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 21. Os prédios dos agrupamentos de edificações, situados em cota superior ao nível piezométrico da rede de distribuição ou inferior ao nível da rede coletora, poderão ser abastecidos pelo do reservatório e instalação elevatória também comum, desde que pertencentes a um só proprietário ou condomínio, ficando a operação e manutenção dessas instalações a cargo do proprietário ou condomínio e sujeitas à fiscalização do SAAE.

CAPÍTULO IV - DOS PRÉDIOS

Seção I - Do ramal e do coletor prediais

Art. 22. O ramal predial externo de água ou de esgoto será assentado pelo SAAE às expensas do proprietário ou usuário, observado o disposto no artigo 3º, § 2º, deste Regulamento.

Parágrafo único. O ramal predial de água compreende a tubulação a partir da rede distribuidora e até o cavalete de medição inclusive, a qual está computada no custo da ligação, com extensão máxima de 12 metros, ficando eventual excedente sujeito a cobrança específica, de acordo com o Anexo I.

Art. 23. O ramal predial de água e/ou de esgoto será feito por meio de um só ramal predial de água e/ou de esgoto, conectado respectivamente à rede de distribuição de água e coletora de esgoto existente na testada do imóvel.

§ 1o O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto poderá ser feito por mais de um ramal predial de água ou de esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do SAAE.

§ 2o Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote poderão ser esgotados pelo mesmo ramal predial de esgoto.

§ 3o O assentamento dos ramais prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, e de ramais de água em qualquer cota, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e servidão de passagem legalmente estabelecida. No caso de ligação predial de água, o cavalete deverá ser instalado na testada do terreno do autorizante e sob a responsabilidade do interessado.

§ 4o Em casos especiais, a critério do SAAE, os ramais prediais de água e de esgoto poderão ser derivados da rede distribuidora ou coletora, existente em logradouros situados ao lado ou nos fundos do imóvel, desde que este confine com o logradouro.

Art. 24. É vedado ao usuário intervir no ramal predial externo de água ou de esgoto, mesmo com o objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

Art. 25. Os ramais prediais de água e de esgoto serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgoto adequados, observando os respectivos padrões de ligação.

§ 1o Os ramais prediais de água e esgoto poderão ser deslocados ou substituídos, a critério do SAAE, sendo que, quando o deslocamento ou substituição for ocasionado pelo usuário ou decorrente de sua solicitação, as respectivas despesas correrão por conta do usuário.

§ 2o As despesas com a reparação de ramais prediais de água ou de esgoto correrão por conta do responsável pela avaria.

Seção II - Da instalação predial.

Art. 26. As instalações prediais de água e de esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do disposto nas posturas municipais vigentes.

Art. 27. Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água e de esgoto serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1o A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o SAAE fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2o O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do SAAE, todas as instalações internas defeituosas, ficando, em caso de descumprimento, sujeito às penalidades previstas nesse regulamento e à reparação cível e, se for o caso, persecução criminal.

Art. 28. Serão de responsabilidade do interessado as obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto dos prédios ou parte de prédios situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede coletora do SAAE.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o esgotamento poderá ser feito mecanicamente para o coletor do logradouro, situado na frente do prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam expressamente, para o coletor de cota mais baixa.

Art. 29. É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 30. É proibida, salvo consentimento prévio da administração do SAAE, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 31. As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas, abastecidas por água de poços ou quaisquer fontes próprias.

Art. 32. É vedado o lançamento de águas pluviais em derivações prediais de esgoto.

Seção III - Dos reservatórios

Art. 33. É obrigatória a instalação de reservatório domiciliar para execução da ligação do ramal predial, independente de categoria econômica, devendo os mesmos serem dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT e do SAAE, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais em vigor.

Art. 34. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I - Assegurar perfeita estanqueidade;

II - Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;

III - Permitir inspeção e reparos, pelas aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas, devendo as bordas, no caso de reservatórios enterrados, ter altura mínima de 0,15m;

IV - Possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;

V - Possuir canalização de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 35. É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 36. Os prédios com mais de três pavimentos, ou que possuam reservatórios com diferença acima de 10 (dez) metros em relação à rede distribuidora, deverão possuir reservatório inferior e instalação elevatória conjugada.

Parágrafo único. As instalações elevatórias serão projetadas e construídas em conformidade com as normas da ABNT e do SAAE, às expensas dos interessados.

Art. 37. Se o reservatório inferior tiver de ser construído em áreas internas fechadas, nas quais existam canalizações ou dispositivos de esgoto, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer fluxo eventual de esgoto.

Seção IV - Das piscinas

Art. 38. As instalações de água de piscina deverão obedecer ao regulamento próprio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 39. As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo ou de encanamento derivado do reservatório predial.

Art. 40. Não serão permitidas interconexões entre as instalações prediais de água e de esgoto e as de piscinas.

Art. 41. A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida quando tecnicamente viável, a critério do SAAE e sujeita a cobrança.

Art. 42. Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

CAPÍTULO V - DOS HIDRANTES

Art. 43. O SAAE, em acordo com o Corpo de Bombeiros, poderá instalar hidrantes em logradouros públicos onde existir rede de abastecimento de água compatível com as especificações técnicas pertinentes.

Art. 44. A operação dos hidrantes poderá ser efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º O SAAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação.

§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos, e solicitar ao SAAE os reparos, porventura necessários.

Art. 45. A manutenção dos hidrantes será feita pelo SAAE, às suas expensas.

Art. 46. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções, previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VI - DOS DESPEJOS

Art. 47. É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados in natura na rede de esgoto, tratamento que será feito às expensas do usuário, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo SAAE.

Art. 48. O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus dejetos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie às obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

Parágrafo único. O SAAE manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

Art. 49. Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

I - A temperatura não poderá ser superior a 40o C (quarenta graus Célsius);

II - O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;

III - Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);

IV - Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;

V - Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI - Substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;

VII - A Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar à DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.

VIII - Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 50. Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V - substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo único. Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo, sempre observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Art. 51. O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e SAAE.

TÍTULO V - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 52. As ligações de água e de esgoto poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§ 3º A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo SAAE.

CAPÍTULO I - DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Seção I - Das Ligações para Construção

Art. 53. O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Art. 54. As ligações de água e de esgoto para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia de Alvará de Licença para construção;

II - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;

III - carteira de Identidade do proprietário pessoa física, ou dos sócios, em caso de pessoa jurídica;

IV - CPF/CNPJ;

V - cópia da planta de situação e da planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela municipalidade, ou certidão do IBGE ou Crea, contendo indicação da área de construção.

Parágrafo único. A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

Art. 55. As ligações provisórias de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões do SAAE;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

Art. 56. Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

§ 1º - Concluída a obra, o proprietário do imóvel, ou seu detentor a qualquer título, requererá ao SAAE a ligação definitiva, mediante a apresentação do competente "habite-se".

§ 2º - Na impossibilidade da apresentação do "habite-se", poderá o SAAE, a seu critério, conceder a ligação definitiva após comprovar, mediante inspeção, a conclusão da obra.

Seção II - Das Ligações a Título Temporário

Art. 57. As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, eventos, espetáculos culturais, shows musicais, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 58. As ligações de água e de esgoto, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável e/ou número de pessoas estimada, incumbindo-lhe ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 59. As ligações de água e de esgoto a título temporário serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação de licença ou autorização de órgão competente.

Art. 60. As ligações de água e de esgoto só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

I - instalações de acordo com os padrões das normas ambientais, técnicas e regramentos próprios do SAAE que estejam em vigor;

II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo SAAE.

Art. 61. Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação temporária deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

CAPÍTULO II - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 62. Caberá ao proprietário do imóvel, ou ao detentor de sua posse, requerer ao SAAE as ligações definitivas de água e de esgoto.

Art. 63. Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação definitiva de água ou de esgoto somente será realizada se atendidas as seguintes condições:

I - pagamento da taxa de ligação definitiva;

II - instalação de reservatório domiciliar elevado de água de acordo com os padrões das normas ambientais, técnicas e regramentos próprios do SAAE que estejam em vigor.

Art. 64. As ligações de água e de esgoto para usos doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 65. A ligação de água destina-se exclusivamente à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição, fornecimento de água a terceiros, ou a construções de novos imóveis dentro de seu terreno ou loteamento independente da categoria ou finalidade do uso sem a devida autorização do SAAE.

Parágrafo único. É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgoto de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do SAAE.

CAPÍTULO III - DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 66. A critério do SAAE o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 67. O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAAE, ao qual compete sua instalação.

Art. 68. Os hidrômetros serão instalados no passeio em local abrigado ou no interior do imóvel, desde que haja inviabilidade para instalação no passeio, obedecendo os padrões do SAAE.

§ 1º O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo SAAE, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 2º O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 3º Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela Anexo III.

Art. 69. O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 70. O usuário poderá solicitar ao SAAE a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 71. O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo SAAE, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO IV - DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 72. O fornecimento de água ao imóvel, será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

I - impontualidade no pagamento de tarifas;

- II - interdição judicial ou administrativa;
- III - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
- IV - ligação clandestina ou abusiva;
- V - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- VI - intervenção no ramal predial externo;
- VII - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;
- VIII - falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento

§ 1o A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII;
- II - 15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2o Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3o Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente com as atualizações, juros, multas e eventuais penalidades adicionais aplicáveis.

§ 4o A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art. 73. As ligações de água ou esgoto serão suprimidas:

- I - Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;
- II - Restabelecimento irregular do fornecimento de água e coleta de esgoto;
- III - Interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, no caso do inciso I do Art. 72.

Art. 74. Os ramais retirados serão recolhidos ao setor competente do SAAE.

TÍTULO VI - DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Capítulo I - Da Classificação dos Serviços

Art. 75. Os serviços de água e esgoto são classificados conforme as seguintes categorias e subcategorias:

I - Categoria Residencial: quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em edificações de uso exclusivamente residencial:

- a) Residencial Aferido – RA: Residências com hidrometro para medição do consumo de água;
- b) Residencial Estimado – RE: Residências sem hidrometro para medição do consumo de água.

II - Categoria Pública – P: quando a água é usada para consumo público, ou em órgãos municipais, estaduais e federais;

III - Categoria Comercial – C : quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em estabelecimentos comerciais;

IV - Categoria Industrial – I: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria- prima, ou parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;

Parágrafo único. Para os usuários que se caracterizem por sua demanda elevada de água, poderão ser firmados contratos específicos e condições especiais estabelecidas pelo SAAE.

Art. 79. É vedada a isenção ou redução de tarifas, ressalvados os casos previstos em Lei.

Capítulo III - Da Cobrança das Tarifas

Art. 80. As contas de água e/ou esgoto serão processadas de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE e apresentada ao usuário a intervalos regulares.

Art. 81. As tarifas de consumo de água, referente ao consumo medido, serão calculadas segundo a sistemática constante do Anexo II..

Art. 82. Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a tarifa correspondente ao consumo básico, denominada tarifa mínima.

Parágrafo único. Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal para cada categoria, estabelecido no Anexo II.

Art. 83. Quando o consumo for superior ao consumo básico da respectiva categoria, a tarifa devida será calculada somando-se, à tarifa mínima estabelecida para cada categoria, os valores correspondentes ao consumo excedente para cada faixa de consumo, conforme disposto no Anexo II.

Art. 84. Na ausência de medidores, as tarifas de consumo de água, referente ao consumo estimado, serão fixas e cobradas conforme estabelecido no Anexo II.

Art. 85. Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

Art. 86. As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual sobre o valor da tarifa de água, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. No caso do usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, para efeito de cálculo da conta, o volume de água por ele utilizado, efetivamente medido ou estimado pelo SAAE.

Art. 87. As tarifas de água e esgoto poderão ser cobradas em conjunto, de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio, ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

Art. 88. No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 89. Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao SAAE antes da data do vencimentos das mesmas.

Parágrafo único. Após a data do vencimento, serão recebidos recursos dos usuários desde que as contas estejam devidamente quitadas.

TÍTULO VII – DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DOS CONSUMIDORES

Art. 90. O parcelamento de dívidas de consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE se destina a promover a regularização de créditos do SAAE decorrentes de débitos de consumidores em razão do não pagamento de água, esgoto, multas e de qualquer outro crédito da autarquia, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O parcelamento de dívidas de consumidores será administrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, observando-se o disposto neste regulamento.

Art. 91. O parcelamento de dívidas se dará a requerimento do consumidor, após o que ocorrerá a consolidação dos débitos, sejam eles decorrentes do não pagamento de taxas de água e esgoto ou de qualquer outro serviço prestado pela mencionada autarquia e não pagos na data prevista.

§ 1º Para fins deste regulamento, considera-se crédito tarifário a soma da tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

§ 2º O montante do crédito será atualizado monetariamente até a sua liquidação, acrescido de multa e juros de mora.

§ 3º A tarifa objeto de parcelamento, após consolidado, se sujeitará a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

Art. 92. Os créditos tarifários do SAAE vencidos há mais de 30 (trinta) dias poderão ser recolhidos com descontos de até 80% (oitenta por cento) nos acréscimos (juros e multas) e em até 18 (dezoito) parcelas mensais, acrescidos dos encargos legais constantes na legislação em vigor, na conformidade dos seguintes critérios:

I - se efetuar o pagamento à vista no ato da negociação, haverá redução de 80% (oitenta por cento) sobre multa e juros;

II - se requerido em parcela única com pagamento em até 10 (dez) dias, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

III - se requerido em até 06 (seis) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

IV - se requerido em até 12 (doze) parcelas, redução de 20% (dez por cento) sobre juros e multas;

V - se requerido em até 18 (dezoito) parcelas, não haverá redução nos juros e multa.

§ 1º O parcelamento somente será consolidado mediante pagamento de parcela inicial mínima de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, excetuando-se o caso previsto no inciso I deste artigo, no qual o pagamento ocorrerá de maneira integral no ato da negociação, bem como os casos previstos nos §2º e §3º deste artigo, respeitado o valor mínimo previsto no parágrafo único do art. 96.

§ 2º Nos casos de dívida decorrente exclusivamente de multa por ligação clandestina e/ou violação de hidrômetro, a redução da penalidade obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - 20% (vinte por cento) quando se tratar de pessoa física e de 10% (dez por cento) quando se tratar de pessoa jurídica, para pagamento realizado em parcela única em até 10 (dez) dias do deferimento do parcelamento;

II - 10% (dez por cento) de desconto, quando se tratar de pessoa física e 5% (cinco por cento) de desconto, no caso de pessoa jurídica, para parcelamentos em até 06 (seis) vezes.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo somente poderão ser concedidos ao contribuinte 1 (uma) vez a cada período de 01 (um) ano.

Art. 93. A opção pelo parcelamento sujeita o consumidor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste regulamento e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo Programa ainda sujeita o consumidor:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular das taxas de água, esgoto e de qualquer outro serviço prestado pelo SAAE, com vencimentos posteriores à inclusão no Programa.

Art. 94. São requisitos indispensáveis à formalização do Parcelamento:

I - requerimento padronizado, assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato (procuração);

II - comprovação do pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado obedecendo ao disposto no §1º do art. 3º deste regulamento;

III - cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;

IV - cópias da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove o local de residência do solicitante;

Parágrafo único. Em caso de créditos tarifários em cobrança judicial, a competente ação judicial somente será suspensa após a homologação do acordo em juízo, e extinta após a quitação de todas as parcelas.

Art. 95. Serão devidos honorários, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver créditos discutidos judicialmente, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.

Parágrafo único. A quitação dos honorários advocatícios referidos neste artigo não se sujeita a parcelamento e será incluída na primeira parcela do acordo, devendo ser repassada ao advogado responsável pela causa.

Art. 96. O SAAE efetuará análise da situação econômica e financeira do contribuinte para fixação do número de parcelas.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, deverá ser respeitado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela.

Art. 97. O parcelamento será automaticamente cancelado concomitante com o corte no fornecimento de água:

I - Pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste regulamento;

II - Em caso de declaração de insolvência, da decretação de falência, de extinção ou pela liquidação de pessoa jurídica;

III - Pela prática de qualquer procedimento que implique em ligação clandestina ou violação de hidrômetro;

IV - Em caso de inadimplência por 02 (dois) meses ou mais, consecutivos ou não, relativo às parcelas do parcelamento, bem como referente às tarifas do SAAE com vencimento após a homologação do parcelamento;

§ 1º A rescisão do acordo celebrado nos termos do parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago além dos acréscimos legais na forma da legislação, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 92, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para início da respectiva cobrança judicial, sendo devidos sobre o montante referido honorários advocatícios na ordem de 20%.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 98. Homologado o acordo, o contribuinte tem direito a receber Certidão de Positiva com Efeito de Negativa enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento.

Art. 99. Em caso de reparcelamento, o número de parcelas não excederá aquelas remanescentes, e somente será concedido mediante entrada de 40% (quarenta por cento) do valor total remanescente, exceto em casos excepcionais, a juízo do Diretor Geral do SAAE, devidamente justificado por meio de despacho fundamentado.

Art. 100. Não será concedido reparcelamento para os consumidores que possuírem 02 ou mais acordos de parcelamentos cancelados conforme o art. 97.

Art. 101. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao parcelamento.

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 102. A inobservância a qualquer dispositivo deste regulamento sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 103. Serão punidos com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

I - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto;

II - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água e coletora de esgotos;

III - reincidência de ligação clandestina

IV - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

V - danificação de hidrômetro

VI - interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;

VII - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;

VIII - uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial;

IX - lançamento de águas pluviais na instalação de esgoto do prédio;

X - lançamento de despejos in natura, que por suas características exijam tratamento prévio, na rede coletora de esgoto;

XI - início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

XII - alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

XIII - inobservância das normas e/ou instalações do SAAE na execução de obras e serviços de água e esgoto;

XIV - impontualidade no pagamento de tarifas devidas ao SAAE.

§ 1o Os valores das multas referidas nos incisos I a XI deste artigo serão fixados conforme estabelecido no Anexo IV e aplicadas por ato do Diretor Geral do SAAE.

§ 2o O valor da multa referida no inciso XIV deste artigo será de 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até um máximo de 10% (dez por cento) a ser cobrado junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

§ 3o Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o SAAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 72.

Art. 104. O pagamento da multa não supre a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 105. As infrações a este regulamento serão notificadas pelo Diretor Geral do SAAE ou agente ao qual seja delegada tal competência.

§ 1o Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2o Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento, registrando data, horário, local e, quando possível, indicando testemunhas, com qualificação e assinatura destas.

Art. 106. Para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer ao SAAE, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da notificação.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107. Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do SAAE, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e no Regulamento, a administração do SAAE poderá levar o título a protesto e/ou negativar os usuários inadimplentes junto a órgãos de proteção ao crédito, além da possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 108. Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo SAAE, ajustar os parâmetros, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 109. Ao SAAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência às normas deste Regulamento.

Art. 110. Fica assegurado aos servidores autorizados pelo SAAE o acesso às instalações de água e esgoto dos prédios, áreas, quintais ou terrenos para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 111. Ocorrendo o aumento extraordinário do consumo devido a vazamentos invisíveis na instalação predial, poderá o SAAE deduzir, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo e a média de consumo dos 6 (seis) meses anteriores.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação ao usuário e não reparado o motivo que causou o consumo extraordinário, será cobrado de forma integral o consumo registrado pelo medidor.

Art. 112. Fica o Diretor do SAAE autorizado a expedir normas complementares para o cumprimento deste Regulamento.

Anexo ao Decreto nº. 12/2018, de 10/04/2018, que aprova o presente regimento interno do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maxaranguape.

LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA
Prefeito Municipal

CHARLES DE SOUTO BEZERRA

Diretor Geral
SAAE

Anexo I

Custo de ligações, a vigorar a partir de 10/04/2018, conforme decreto n° 12/2018.

1 - Ligações de água

1.1 - Diâmetro até 25 mm

1.2 - Diâmetro superior a 25mm: Orçamento Prévio

Condições	Valor da prestação (RS)	Valor Total (RS)
Parcela única	80,00	80,00
02 parcelas	41,60	83,20
03 parcelas	28,26	84,78

Anexo II

Esquema tarifário, a vigorar a partir de 10/04/2018, conforme decreto n°. 12/2018.

Tarifas de água

Serviço estimado - tarifa fixa

Categoria	Tarifa de água (RS)
R – Residencial (Aferido) 15m³/mês	26,30
R – Residencial (Estimado) 25m³	31,90
C – Comercial 20m³/mês	45,75
I - Industrial 20m³/mês	50,87
P – Público 20m³/mês	39,75

Serviço medido

Consumo básico - tarifas cotas mínimas

Consumo excedente

Categoria	Tarifa cota mínima (15m³/mês)	Excedente de 01 a 5m³/mês	Excedente de 06 a 15m³/mês	Excedente de 16 a 35m³/mês	Excedente de 26 a 35m³/mês	Excedente >35m³/mês
R – Residencial (Aferido)	26,30	RS2,1/m³	RS2,45/m³	RS2,80/m³	RS3,15/m³	RS3,50/m³
C - Comercial	39,75	RS2,65/m³	RS2,94/m³	RS3,23/m³	RS3,47/m³	RS3,71/m³
I - Industrial	50,87	RS3,39/m³	RS3,53/m³	RS3,72/m³	RS3,98/m³	RS4,23/m³
P – Público	39,75	RS2,65/m³	RS2,94/m³	RS3,23/m³	RS3,47/m³	RS3,71/m³

Anexo III

Custos de serviços a vigorar a partir de 10/04/2018, conforme o decreto n°. 12/2018.

Serviços:

Serviço	Valor (RS)
Ligação para construção	50,00
Ligação temporaria 01 (público estimado de até 100 pessoas)	100,00
Ligação temporaria 02 (público estimado de 101 a 500 pessoas)	150,00
Ligação temporaria 03 (público estimado acima de 500 pessoas)	200,00
Desligamento de água a pedido do usuário	300,00
Religação	50,00
Transferência titularidade	25,00
Ligação provisória	80,00
Caixa de instalação do hidrômetro	120,00
Aferição do hidrômetro sem defeito	40,00
Pesquisa de vazamento	30,00
Corte de água por inadimplência	40,00
Mudança de hidrômetro	50,00

Anexo IV

Custos das multas a vigorar a partir de 10/04/2018, conforme Decreto n°. 12/2018.

Multas:

Infração	Valor da Multa (RS)
----------	---------------------

intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e de esgoto	650,00
ligações clandestinas	500,00
violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo	180,00
Interconexão da instalação com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público	390,00
utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia	500,00
uso de dispositivos, tais como bombas ou ejetores, na rede distribuidora ou ramal predial	600,00
Reincidência ligação clandestina	980,00
início da obra de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE	500,00
alteração de projeto de instalações de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do SAAE	390,00
Corte de água por inadimplência	40,00

Publicado por:
Pedro Eneas do Nascimento Neto
Código Identificador:91B042C7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/04/2018. Edição 1744
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>